Decreto n.º 29/97
Alterações aos artigos II, X, XI, XVI e XVIII da Convenção Relativa à Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite (EUTELSAT) e o artigo 15 do respectivo Acordo de Exploração

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
Artigo único
São aprovadas, para ratificação, as alterações dos artigos II, X, XI, XVI e XVIII da Convenção Relativa à Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite (EUTELSAT), adoptadas na 19.ª Assembleia de Partes, que teve lugar em Paris em 16 de Janeiro de 1996, bem como a alteração do artigo 15 do correspondente Acordo de Exploração, aprovados pelo Decreto do Governo n.º 36/85, de 25 de Setembro, adoptada na 62.ª Sessão do Conselho dos Signatários, que decorreu de 19 a 21 de Fevereiro de 1996, em Paris, cujo texto original em francês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente diploma.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 1997. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso.
Ratificado em 18 de Abril de 1997.
Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendado em 30 de Maio de 1997.
O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ALTERAÇÕES À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE (EUTELSAT), APROVADAS NA 19.ª ASSEMBLEIA DE PARTES.

Artigo II
Criação

É modificado o parágrafo b), que passa a ter a seguinte redacção:

«b) Cada Parte designará para assinar o Acordo de Exploração uma ou mais entidades sujeitas à sua jurisdição, a menos que seja a própria Parte a assiná-lo. Cada Parte assegurará que qualquer entidade por si designada está licenciada para operar serviços de telecomunicações e que declarou a intenção de usar o segmento espacial e apoiar as actividades da EUTELSAT.»

Artigo X
Conselho dos Signatários - Composição

São modificados os parágrafos a) e b), que passam a ter a seguinte redacção:

«a) O Conselho dos Signatários será constituído por conselheiros. Cada conselheiro representará pelo menos um signatário cuja quota-parte de investimento não seja inferior a 0,1% do total das quotas-partes de investimento.

b) Um signatário, quer seja conselheiro ou não, poderá fazer-se representar por um outro signatário que seja conselheiro, mas nenhum conselheiro poderá representar mais do que quatro outros signatários.»

Artigo XI
Conselho dos Signatários - Funcionamento

São modificados o parágrafo f) e o primeiro travessão da alínea i) do parágrafo g), que passam a ter a seguinte redacção:

«f) Em qualquer reunião do Conselho dos Signatários, o quórum será constituído ou por uma maioria simples de todos os conselheiros [tal como definido no parágrafo a) do artigo X] com direito a voto, desde que essa maioria represente, pelo menos, dois terços do total dos votos ponderados de todos os conselheiros com direito a voto, ou pelos conselheiros representando a totalidade dos conselheiros com direito a voto menos três, qualquer que seja o total dos votos ponderados de que estes últimos disponham.

g) [...]

i) [...]

- Ou pelo voto afirmativo dos conselheiros representando, pelo menos, dois terços do total dos votos ponderados de todos os Signatários com direito a que seja considerado o seu voto ponderado.»

Artigo XVI
Outros segmentos espaciais

(Este artigo é eliminado.)

Artigo XVIII
Retirada e suspensão

São modificados os parágrafos a), na sua alínea iii), b), nas suas alíneas ii), B) e iii), B), e c), que passam a ter a seguinte redacção:

«a) [...]

iii) A decisão de um Signatário se retirar deverá ser notificada por escrito ao director-geral pela Parte que tiver designado aquele Signatário e a notificação significará a aceitação pela Parte da decisão de o Signatário se retirar. Quando um Signatário se retirar da EUTELSAT, a Parte que tiver designado esse Signatário, na data da retirada, se não restar nenhum Signatário por ela designado, retirar-se-á da EUTELSAT ou assumirá ela própria a qualidade de Signatário, a menos que e até que designe um novo Signatário.

b) [...]

ii) [...]

B) O Conselho dos Signatários poderá decidir, depois de ter examinado as alegações produzidas pelo Signatário ou pela Parte que o tiver designado, que o Signatário deverá ser considerado como se tendo retirado da EUTELSAT e que, a partir da data da decisão, o Acordo de Exploração deixará de aplicar-se a esse Signatário.

Quando um Signatário for considerado como se tendo retirado da EUTELSAT, a Parte que tiver designado esse Signatário, na data da retirada, se não restar nenhum Signatário por ela designado, retirar-se-á da EUTELSAT ou assumirá ela própria a qualidade de Signatário, a menos que e até que designe um novo Signatário.

iii) [...]

B) Se, no prazo de três meses após a suspensão, não tiverem sido pagas todas as importâncias em dívida, o Conselho dos Signatários, depois de ter examinado quaisquer alegações produzidas pelo Signatário ou pela Parte que o tiver designado, poderá decidir que esse Signatário deva ser considerado como se tendo retirado da EUTELSAT e que, a partir da data da decisão, o Acordo de Exploração deixa de se aplicar a esse Signatário.

Quando um Signatário for considerado como se tendo retirado da EUTELSAT, a Parte que tiver designado esse Signatário, na data da retirada, se não restar nenhum Signatário por ela designado, retirar-se-á da EUTELSAT ou assumirá ela própria a qualidade de Signatário, a menos que e até que designe um novo Signatário.

c) Se, por qualquer razão, uma Parte desejar substituir-se a um Signatário que tiver designado, ou desejar designar a substituição desse Signatário por um novo Signatário, deverá notificar o Depositário, por escrito, de tal facto. A Convenção e o Acordo de Exploração entrarão em vigor em relação ao novo Signatário e deixarão de vigorar em relação ao Signatário precedente logo que o novo Signatário assuma todas as obrigações pendentes do Signatário precedente e assine o Acordo de Exploração.»

ALTERAÇÃO AO ACORDO DE EXPLORAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE (EUTELSAT), APROVADA NA 62.ª SESSÃO DO CONSELHO DOS SIGNATÁRIOS.

Artigo 15
Aprovação de estações terrenas

Novos parágrafos a) e b), substituindo na íntegra os anteriores parágrafos a), b) e c), com a seguinte redacção:

«a) Para além de obedecer às regras e normas determinadas pelo Conselho dos Signatários, de acordo com as alíneas vi) e vii) do parágrafo b) do artigo XII da Convenção, respeitantes a estações terrenas de emissão para acesso ao segmento espacial da EUTELSAT, essas estações estarão sujeitas, se tal for o caso, às aprovações exigidas pelas autoridades reguladoras nacionais competentes.

b) A responsabilidade pela adequação de tais estações às regras e normas determinadas pelo Conselho dos Signatários, de acordo com as alíneas vi) e vii) do parágrafo b) do artigo XII da Convenção, será assumida pela entidade a quem foi atribuído o segmento espacial disponibilizado para a estação terrena, a menos que uma Parte assuma tal responsabilidade.»